“A Revisão da Lei de Finanças das Regiões Autónomas:

Entre a realidade e o(s) canto(s) da(s) sereia(s)”[[1]](#footnote-1)

Gostaria, em primeiro lugar, e em nome da Comissão Eventual para o Aprofundamento da Autonomia do Parlamento dos Açores, de agradecer o amável convite que nos foi formulado para participarmos neste colóquio que decorre por iniciativa, e sob os auspícios, do Conselho Económico e Social dos Açores.

O tema é, indubitavelmente, importante, e, para além do contexto ou da conjuntura, merece sempre todas as reflexões que sobre ele se possam fazer no sentido, não só conducente a eventuais aperfeiçoamentos, mas, de igual importância, elucidativas do quadro maior em que as mesmas surgem, desenvolvem-se ou podem concretizar-se.

Duas ou três palavras prévias impõem-se quanto à minha presença hoje, aqui, e quanto ao trabalho que a Comissão parlamentar, que aqui represento, tem desenvolvido no âmbito das suas atribuições.

A Comissão Eventual para o Aprofundamento da Autonomia foi criada, por votação unânime do Parlamento dos Açores, a 26 de fevereiro de 2021, e resultou da iniciativa conjunta de 7 das 8 forças políticas representadas no Parlamento dos Açores. Ela sucede, no tempo e nos objetivos, a uma, também eventual, comissão parlamentar constituída na anterior legislatura, com atribuições semelhantes. Aliás, muito do trabalho em curso no âmbito da Comissão, baseia-se no relatório final apresentado pela anterior Comissão.

A forma como a Comissão deliberou organizar os seus trabalhos parece-me ter relevância para o correto entendimento do ponto atual dos mesmos e, em última instância, dos termos em que hoje aqui estou.

Assim, os trabalhos foram organizados em três fases sucessivas: a primeira, já concluída, relativa à análise e avaliação, não só de toda a documentação produzida pela Comissão da anterior Legislatura, mas, também, de elencagem de eventuais questões novas que estejam para além desse trabalho anteriormente realizado; a segunda, que está ainda a decorrer, dedicada à apresentação e consensualização de propostas e posições entre os vários partidos políticos, em função dos assuntos elencados na primeira fase; a terceira, e última, será dedicada à redação final das propostas e do relatório que a Comissão tem a incumbência de apresentar ao Plenário da Assembleia Legislativa da Região.

No que releva para o momento presente, interessará, porventura, referir que o relacionamento financeiro entre a Região e a República constitui um dos assuntos que a Comissão deliberou incluir no âmbito dos seus trabalhos, sendo certo que os partidos políticos que a compõem se encontram, atualmente, a trabalhar na elaboração das suas abordagens sobre estes assuntos.

Como nota final nessa componente, referiria, ainda, que a dissolução da Assembleia da República, e o subsequente início de uma nova Legislatura nacional, vêm, previsível e compreensivelmente, alterar o calendário inicial traçado pela Comissão tendo em conta, não só a realização da campanha eleitoral, mas também a oportunidade de intervenção daquele órgão de soberania nas matérias em que tal seja necessário.

Dito isto, e, sobretudo, salientada a fase dos trabalhos em que a Comissão se encontra, ressalta, ainda com mais evidência, a oportunidade e o mérito deste colóquio como momento de reflexão, de debate e, até, de aprendizagem sobre esta matéria.

Ora, na qualidade em que hoje aqui me encontro, que é, - gostaria de relembrá-lo! -, não a título pessoal, não como antigo Presidente do Governo, não como dirigente partidário, mas sim como representante da Comissão Eventual do Parlamento dos Açores que tem este assunto nas suas áreas de abordagem, estas vertentes deste colóquio são ainda mais importantes.

E, portanto, dito de forma muito simples, estou hoje aqui convosco para aprender!

E como questionar, embora seja a pior forma de agradar, é a melhor forma de aprender e a única que contempla a dúvida, com a vossa permissão e tolerância, é por aí que seguirei.

Têm sido várias as pronúncias públicas que, na Região e no País, periodicamente versam sobre a Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

Tendo em conta os fundamentos que têm sido publicamente apresentados, há um aspeto que é comum a todos: a alegação de uma necessidade imperiosa e urgente de alterar a lei.

Mas não deixa de ser curioso, e, quiçá, elucidativo da riqueza e sensibilidade do tema, que os fundamentos e os objetivos que subjazem às tomadas de posição públicas sobre este assunto sejam bastante diferentes e, em alguns aspetos, acentuadamente divergentes.

Assim, temos, desde logo, um primeiro grupo de posições que assumem a necessidade de alterar a lei fundados na necessidade de aperfeiçoar a sua formulação à luz do que consideram ser incoerências, omissões ou pouca clareza da atual redação. Aqui se incluem, desde logo as questões relativas à harmonização de regras orçamentais numéricas entre as administrações, mas, igualmente, as matérias referentes à harmonização do disposto na Lei de Finanças das Regiões Autónomas com a arquitetura institucional no domínio das finanças públicas que, entretanto, foi criada ao nível da República.

A manifestação mais recente desse entendimento é o documento, oportunamente tornado público a semana passada pelo Conselho das Finanças Públicas, intitulado *“Administração Regional: Enquadramento Orçamental”[[2]](#footnote-2)*, da autoria da Professora Doutora Nazaré da Costa Cabral, Presidente desse órgão, e do Prof. Doutor Carlos Fonseca Marinheiro, vogal não executivo do Conselho das Finanças Públicas.

Integraria também nesse grupo, até porque, nesse documento a que atrás faço referência, consta esse argumento, a matéria relativa à titularidade, pelas regiões autónomas, da totalidade das receitas dos impostos nelas geradas ou cobradas.

O Prof. Doutor Jorge Pereira da Silva, aí citado, chama-lhe um “anacronismo económico”, enquanto os autores se referem a uma “contradição económica”.

Um segundo grupo de propostas, e de fundamentos, abrange os que parecem entender, em sentido diametralmente oposto ao primeiro grupo, que as alegadas razões que justificam uma revisão da Lei de Finanças das Regiões Autónomas são as de aliviar o pretenso excesso de regras e limitações que a mesma estabelece para aquelas. Acrescem a estes argumentos, a alegação da necessidade de eliminar um tratamento, por parte do Estado, negativamente discriminatório da Região Autónoma da Madeira em benefício da Região Autónoma dos Açores. É, ainda, possível descortinar argumentos que alegam a necessidade de se construir um verdadeiro sistema fiscal regional, bem como de permitir a assunção, por parte do Estado, dos custos relativos áreas como a Saúde e a Educação.

Há, para além destes, outros argumentos como sejam os relativos à necessidade de a Lei de Finanças das Regiões Autónomas dotar as regiões de instrumentos que lhes permitam lidar com situações extraordinárias, como é o impacto da pandemia COVID-19; as questões relativas ao endividamento das regiões autónomas em várias perspetivas, entre outras questões.

Este grupo de argumentos é protagonizado, desde logo, mas não só, pela Região Autónoma da Madeira, cuja Assembleia Legislativa aprovou, a 16 de junho do ano passado, e, segundo julgo saber, por unanimidade, uma Resolução que “*aprova o texto comum* (sic!) *de revisão à Lei das Finanças das Regiões Autónomas.”[[3]](#footnote-3)*

Diversas personalidades das regiões autónomas, de vários quadrantes políticos, têm-se pronunciado quanto a esta matéria, invocando um ou vários dos argumentos que aqui foram, sumariamente, referidos.

Mas, antes de nos embrenharmos nas questões de substância, há duas outras que julgo igualmente importantes aqui abordar. São elas o tempo e o modo.

Passaria então, como atrás me comprometi, a questionar na busca de aprender.

E começaria, exatamente, pelo tempo e pelo modo.

Fruto de intervenções públicas de diversa ordem, tem sido imposto um inusitado sentido de crescente urgência à revisão da Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

Ora, a questão que coloco é simples e, aliás, curiosamente invocada, também, em anteriores revisões da Lei de Finanças das Regiões Autónomas: até que ponto o tempo extraordinário que vivemos, entre a saída de uma crise pandémica, e a antecâmara de previsíveis perturbações orçamentais derivadas de tendências inflacionistas que, a pouco e pouco vão se manifestando por esse mundo fora, são o momento adequado para uma revisão serena, meditada e profunda de uma lei estruturante como é a Lei de Finanças das Regiões Autónomas?

A 23 de maio de 2002, o então Deputado à Assembleia da República, eleito pelo círculo eleitoral dos Açores, Victor Cruz, no âmbito da discussão na generalidade da Proposta de Lei n.º 3/IX/1, da autoria do Governo da República de então, e que tinha por objeto a alteração do artigo 47º, da Lei n.º 13/98, de 24 de fevereiro, então Lei de Finanças das Regiões Autónomas, colocava o assunto do seguinte modo, em resposta a outro Deputado eleito pelos Açores, de grata memória, o saudoso José Medeiros Ferreira. E cito: *“Subscrevo boa parte dos comentários do Senhor Deputado Medeiros Ferreira sobre questões que não têm a ver exatamente com o artigo 47º. Cá estaremos para, em boa oportunidade, fazer a revisão da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, sendo certo (e, desde já, adianto a minha opinião) que este debate deve ser feito, não tendo como referência uma situação conjuntural, em termos financeiros, negativa.”* E continua o mesmo Deputado, após um aparte de “Exatamente!” proferido pelo então Deputado Guilherme Silva, eleito pelo círculo eleitoral da Madeira, e continuo a citar, “Porque *se há virtude que tem já hoje a Lei de Finanças das Regiões Autónomas é a de criar previsibilidade e estabilidade no relacionamento financeiro entre o Estado e as regiões autónomas. Portanto, ela não é uma lei que possa ser condicionada por uma conjuntura, ainda por cima negativa, como é aquela que atravessamos.*

*A seu tempo, cá estaremos todos, certamente com diálogo, colaboração, prosseguindo objetivos, [Senhor Deputado do Bloco de Esquerda], certamente de transparência que todos desejamos, mas também de suficiência de recursos financeiros para que as regiões autónomas possam prosseguir, entre outros objetivos, o da convergência e o da coesão*.”*[[4]](#footnote-4)* E concluo a citação, não sem antes referir, por dever de justiça para com o citado, que a sua intervenção, a fazer fé no Diário da Assembleia da República, mereceu, nessa parte, aplausos do PSD e do CDS-PP.

Noutro tempo, e noutro contexto, não deixa, igualmente, de ser importante notar os argumentos invocados pelo então Deputado à Assembleia da República, João Bosco Mota Amaral, na justificação das propostas de alteração por si apresentadas, a 24 de maio de 2013, à Proposta de Lei n.º 121/XII/2[[5]](#footnote-5), em especial aos artigos 28º e 59º.

Aí, e na nossa interpretação, o ilustre Deputado salienta, de forma clara, a necessidade de não assumir aquilo que resulta da excecionalidade de um contexto ou de uma conjuntura, como regra a vigorar para um futuro dito normal.

Há, a este propósito, alguns argumentos que têm sido avançados na praça pública açoriana para essa urgência na revisão da Lei de Finanças das Regiões Autónomas e que radicam nas questões relativas ao endividamento crescente da Região e na possibilidade de, através da revisão da Lei, esse assunto ser resolvido.

Sobre esta matéria, ou sobre esta linha de argumentação, as questões que, neste momento, nos parecem importantes colocar são as seguintes:

Relativamente à situação de facto, não será contraproducente, e até prejudicial, argumentar com a situação de endividamento da Região Autónoma dos Açores, quando os últimos dados oficiais demonstram que essa tem uma relação dívida pública/PIB bastante inferior ao País e bastante inferior à Região Autónoma da Madeira? Aliás, demonstram, inclusive, ser a única Região que cumpriria com os critérios definidos por Maastricht de máximo de 60% de dívida em relação ao PIB?

É compreensível e aceitável a necessidade, como bem refere o documento do Conselho das Finanças Públicas, de atualizar os critérios relativos à dívida pública das regiões.

Mas, no que vá para além disso, é importante termos a consciência que começamos a cair no terreno movediço duma contradição insanável. Segundo a proposta que consta da Resolução aprovada pela Assembleia Legislativa da Madeira, o que aconteceria seria um significativo e vertiginoso agravamento da possibilidade de dívida. Ao tomarmos como referência e limite para a situação de endividamento das regiões, a situação do País nesse domínio, isso traduzir-se-ia na possibilidade de mais do que duplicar a dívida pública da Região Autónoma dos Açores. É isso que se pretende? É por aí que queremos ir?

Ora, isso, para além de ser flagrantemente contraditório com todos os argumentos que, a esse propósito, têm sido publicamente referidos, suscita antes a questão de saber se será do interesse dos Açores.

Por outro lado, colocar essa questão nesse patamar de discussão, não significa contrariar a própria lógica inerente à autonomia orçamental e, em última instância, da própria Autonomia política? Ou seja, não é esta uma matéria que, em primeiro lugar e antes de tudo, nos responsabiliza a nós, como região autónoma, pois antes de chegarmos à questão de quem paga, está, necessariamente a questão de quem decidiu contrair, como e para que fins, a respetiva dívida? E essa não será uma responsabilidade que, salvaguardados os termos da Constituição, do Estatuto, e da própria lei de Finanças Regionais, é da Região Autónoma dos Açores, dos seus órgãos de governo próprios e dos seus titulares?

E mesmo que se contraponha que essa dívida foi contraída porque decorreu, entre outros motivos, ou dos efeitos de decisões tomadas pela própria República, por exemplo, em matérias relativas à Administração Pública, ou da necessidade de corresponder ao funcionamento da nossa Autonomia e à satisfação das necessidades dos Açorianos das 9 ilhas, se chegamos à conclusão que, quer um, quer outros desses aspetos, nos levam a um percurso de fragilização das nossas finanças públicas, não deveriam ser esses, exatamente, os aspetos que primeiro deveriam merecer reflexão, debate e decisões?

Dito de outra forma, se a questão é colocada nestes termos, não deveriam ser as causas, mesmo que mediatas e indiretas que nos levam a essa situação, o primeiro assunto a ser debatido, refletido e, eventualmente, dar origem a soluções que se traduzam, ou num maior grau de autonomia para decidir em matérias nas quais sentimos – quase diria, pagamos -, os seus efeitos mas não as decidimos, ou num repensar e numa reforma profunda da forma como a Autonomia provê aos Açorianos?

É que, repare-se, esta reflexão sobre as causas em nada depende da República. Mas depende, somente, da Região Autónoma dos Açores, - ou das regiões autónomas-, e das suas instituições políticas, sociais e económicas.

É, ou seria, atrevo-me a dizê-lo, um sublime exercício da nossa Autonomia.

Se assim é relativamente ao tempo, também em relação ao modo há questões que não podem deixar de ser colocadas.

Qual o sentido de, num processo que, alegadamente, se quer conjunto entre as duas Regiões Autónomas, aprovar uma Resolução do teor daquela que a Assembleia Legislativa da Madeira aprovou e, depois, apelar à união entre as duas regiões na apresentação de uma proposta comum?

Não houve, nem, em boa verdade, tinha de haver, qualquer esforço oficial de concertação prévia com a Região Autónoma dos Açores antes da aprovação dessa resolução que versa sobre matéria de interesse comum. Aliás, interesse significativamente mais comum do que o “comum” que contém o título da citada Resolução.

Mas, e por isso mesmo*,* é, ou deve ser, expectável que a Região Autónoma dos Açores adira, mesmo que apenas parcialmente, a um texto já feito, aprovado e publicitado por outrem?

Se essas são questões que devem ser prévias às questões substantivas, elas não devem impedir que possamos entrar nesse domínio.

Um tema que tem sido avançado como impulso para uma revisão da Lei de Finanças das Regiões Autónomas é o sistema fiscal.

A proposta que se conhece com maior detalhe e concretização, aprovada pela Assembleia Legislativa da Madeira, assume, logo no seu preâmbulo, o objetivo de, e cito, *“a criação de um verdadeiro sistema fiscal regional, mais competitivo e atrativo, que assumisse a sustentabilidade e os custos da Autonomia.”*

A forma como, no entender da Região Autónoma da Madeira, esse objetivo é concretizado consta da proposta de alteração ao artigo 59º, nomeadamente, com a eliminação de qualquer limite percentual à diminuição das taxas nacionais dos impostos sobre o rendimento e dos impostos especiais de consumo, bem como a redução do limite de diminuição das taxas nacionais do Imposto sobre o Valor Acrescentado de 30% para 50%.

Mesmo considerando a curiosa proposta da Assembleia Legislativa da Madeira de, independentemente da taxa de IVA que as assembleias legislativas regionais decidam, o Estado transferir sempre para as regiões o montante que resulte da capitação do IVA arrecadado na totalidade do País à taxa decidida pela Assembleia da República, julgo não ser este o momento para quaisquer questões quanto à coerência lógica dessa proposta. Certamente, haverá oportunidade para isso noutra ocasião.

A questão que julgo útil colocar é, em termos gerais, a relacionada com a resposta que, face a essa proposta, ou a uma proposta de teor semelhante, poderemos, e deveremos, dar quando previsivelmente confrontados, que mais não seja a nível europeu, mas, receio bem, não só, com a questão da *autonomia suficiente*.

A 6 de setembro de 2006, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias proferiu o seu acórdão no processo C-88/03.

A matéria substantiva em causa era a redução das taxas dos impostos sobre o rendimento, decidida pela Região Autónoma dos Açores e o processo resultava do recurso de anulação, interposto por Portugal, contra a decisão da Comissão Europeia de qualificar essa redução de impostos como um auxílio de estado ilegal.

Nesse acórdão, o Tribunal, a propósito da questão da seletividade da medida, assume uma parte da argumentação expendida pelo Advogado-Geral, nas suas conclusões de 20 de outubro de 2005, a qual, para além de um conjunto de outras matérias, contém considerações que julgo bastante importantes sobre a ideia de *autonomia suficiente*.

No fundo, a ideia é que, para que uma decisão destas reúna as condições para passar no crivo da União Europeia, a mesma implica que exista uma verdadeira e tríplice autonomia: a constitucional/institucional, a procedimental e a económica.

E se é certo que o acórdão não levanta objeções à existência das duas primeiras componentes, a questão colocou-se, coloca-se e, julgo eu, colocar-se-á, exatamente, nesta última componente que consiste na ideia de que as consequências económicas das reduções fiscais devem ser suportadas pela própria região, não podendo existir financiamento dos seus efeitos e consequências pelo Governo Central.

Podemos, naturalmente, discordar dessa abordagem, mas, tendo em conta a natureza da decisão e todos os seus antecedentes, julgo razoável concluir que *“E pur si muove!”*. E, no entanto, esta questão existe e terá que ser enfrentada, se não na República, seguramente na Europa.

Um contributo, na minha opinião, bastante interessante para a reflexão sobre esta questão é o comentário a este acórdão, da autoria do Doutor António Carlos dos Santos, publicado logo no número inicial da Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, superiormente dirigida pelo nosso conterrâneo, Professor Doutor Eduardo Paz Ferreira*[[6]](#footnote-6)*.

Um outro tema que motiva apelos à revisão da Lei de Finanças das Regiões Autónomas é o de pôr termo a uma alegada beneficiação da Região Autónoma dos Açores em detrimento da Região Autónoma da Madeira.

A matéria tem constituído, aliás, motivo para férteis pronúncias de responsáveis políticos madeirenses, desde logo, na comunicação social regional.

A questão que a proposta de alteração da Região Autónoma da Madeira suscita, ao introduzir alterações ao art.º 49º da Lei que conduzem a que, ao abrigo do Fundo de Coesão aí previsto, ambas as regiões recebam um montante semelhante é, no fundo, se a diferente realidade arquipelágica de cada uma delas deve ou não deve fundamentar, impreterivelmente, um tratamento diferenciado nesse domínio?

É verdade, e isso deve ser realçado, que o problema tem sido colocado pela Região Autónoma da Madeira não pondo em causa aquilo que a Região Autónoma dos Açores recebe, mas querendo, ela própria, receber mais.

Mas, salvo o devido respeito, posto dessa forma, a questão, ao invés de desaparecer, mantém-se e reforça-se. Ou seja, mais do que o montante x ou y, essa solução proposta pela Região Autónoma da Madeira não porá em causa o próprio princípio da igualdade entre as regiões, no sentido em que leva a tratar de forma igual aquilo que é diferente?

A isto acresce, ainda, a questão da eventual necessidade de retomar esse princípio de tratar de forma diferente o que é diferente, não já no Fundo de Coesão, mas no artigo referente às transferências orçamentais, o qual, na última revisão, foi amputado dos seus efeitos de considerar diferente aquilo que, pela natureza e pela geografia, é diferente.

Não posso, em consciência, deixar de abordar nesta intervenção a tal questão do anacronismo ou contradição económicos, como tal identificada no documento do Conselho das Finanças Públicas a que atrás fiz referência.

A questão, recorde-se, é a das regiões autónomas terem direito à totalidade dos impostos cobrados ou gerados no seu território e o entendimento dos autores do referido documento, bem como do Prof. Doutor Jorge Pereira da Silva, que essa solução se afasta do conceito de partilha dos recursos fiscais entre os diferentes níveis de governo.

Na publicação do Conselho das Finanças Públicas, os autores, após referirem que a opção política concretizada nos artigos 24º e ss. da atual LFRA resulta da interpretação dominante do texto constitucional, sugerem, inclusive, e cito *“uma interpretação mais literal e mais linear desse preceito* [art.º 227.º, n.º 1 da CRP] *permitiria uma (verdadeira) partilha dessa receita entre os vários níveis de governo, em função do que viesse a ser estabelecido na LFRA e nos estatutos das duas regiões autónomas, ou seja, em função da percentagem de participação na receita fiscal a definir nesta legislação”[[7]](#footnote-7).* Fim de citação.

Ora, ressalvado o devido respeito, parece-me que os autores, bem como aqueles que assim pensam, incorrem num duplo erro.

O primeiro é o de considerar que, atualmente, as Regiões Autónomas têm a seu cargo apenas os encargos que decorrem de decisões regionais ou para satisfação de interesses exclusiva ou predominantemente regionais.

Isso não é verdade! As regiões autónomas têm, neste momento, à sua responsabilidade a satisfação dos encargos da prestação da esmagadora maioria de serviços nas áreas da Saúde e da Educação, os quais, em bom rigor, resultam de obrigações constitucionalmente imputadas ao Estado.

Mas, para além disso, - e aqui estará o segundo erro -, é importante não esquecer que os objetivos que a autonomia político-administrativa das regiões deve prosseguir, como tal fixados no artigo 225º, n.º 2 da CRP, não se circunscrevem a questões regionais. Aliás, eles são maioritariamente objetivos nacionais: a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico e social, o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses e a promoção e defesa dos interesses regionais.

E é por isso, ou melhor, é também por isso, que a atribuição às regiões autónomas da totalidade das receitas fiscais geradas e cobradas no seu território não é uma questão interpretativa.

É, isso sim, a única correspondência lógica da atribuição às regiões autónomas da prossecução de objetivos nacionais que, como tal, noutras partes do território nacional, é o Estado que assume.

Parece-me que estas minhas questões, que são apenas algumas das que, nesse tema, se levantam, levam já bastante tempo abusando da vossa paciência e da generosidade com que me têm escutado.

Em jeito de conclusão, gostaria apenas de salientar dois ou três aspetos que julgo poderem enformar o trabalho sobre este tema:

O primeiro é, naturalmente, a ambição, comum a todos, de termos uma Lei de Finanças das Regiões Autónomas que sirva, cada vez melhor, a Autonomia Regional e os seus objetivos, sejam eles os eminentemente regionais, sejam os nacionais.

O segundo é que a importância, sensibilidade e consequências de qualquer alteração à Lei de Finanças das Regiões Autónomas não se compadece, nem com precipitações, nem com instrumentalizações de qualquer ordem, nem, muito menos, com exercícios simplistas, inconsequentes e redutores de demagogia. Pelo contrário, a matéria em causa exige serenidade, aturada reflexão e trabalho técnico que deve fundamentar a solidez das nossas opções e preparar-nos para um combate que, após isso, mas só após a consciente tomada de opções próprias, deve ser de todos.

O terceiro aspeto é que, neste assunto, não estamos sós. Não estamos sós num duplo sentido. Em primeiro lugar, não estamos sós aqueles que, Açorianos ou Madeirenses, convictamente acreditam nos méritos da Autonomia Regional e na necessidade de exercitá-la e aprofundá-la para benefício das populações que residem nas regiões autónomas, inclusive através do apoio mútuo a uma revisão da Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

Mas, interessa também ter consciência disso, não estamos sós nessa discussão no sentido de haver interesses e perspetivas legítimas que são divergentes daquelas que perfilhemos. A solução que, estou certo, mais cedo ou mais tarde alcançaremos, resultará exatamente do ponto de equilíbrio entre essas diversas perspetivas. E, parece-me, que para alcançarmos esse ponto de equilíbrio, o caminho é mais o de percebermos os argumentos e a respetiva fundamentação dos que, eventualmente, se nos opõem, do que entrincheirarmo-nos na pretensa superioridade moral, política ou ideológica das nossas posições.

E esta era a mensagem final que gostaria de deixar hoje aqui, renovando, em nome da Comissão Eventual para o Aprofundamento da Autonomia, os agradecimentos ao Conselho Económico e Social dos Açores, na pessoa do seu Presidente, Dr. Gualter Furtado, o convite para participar neste colóquio.

E não sendo esta, nem, de resto, podendo ser, desde logo pela natureza do órgão que a promove, uma ocasião ou uma iniciativa com capacidade de decisão, acrescento aos agradecimentos atrás feitos, este outro relativo a mais este contributo, que constitui este colóquio, para o objetivo de termos uma Autonomia cada vez mais sólida e perene.

*Ponta Delgada, 21 de fevereiro de 2022*

Vasco Alves Cordeiro

1. Intervenção proferida no Colóquio “Evolução e Futuro da Lei de Finanças das Regiões Autónomas”, promovido pelo Conselho Económico e Social dos Açores, em 21 de fevereiro de 2022. [↑](#footnote-ref-1)
2. [*https://www.cfp.pt/uploads/publicacoes\_ficheiros/cfp-po-01-2022adr-final.pdf*](https://www.cfp.pt/uploads/publicacoes_ficheiros/cfp-po-01-2022adr-final.pdf) [↑](#footnote-ref-2)
3. [*https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-assembleia-legislativa-regiao-autonoma-madeira/24-2021-167281006*](https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-assembleia-legislativa-regiao-autonoma-madeira/24-2021-167281006) [↑](#footnote-ref-3)
4. *Diário da Assembleia da República, I Série, n.º 13, de 24/05/2002, pág. 511 in* [*https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/09/01/013/2002-05-23/511?pgs=507-515&org=PLC&plcdf=true*](https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/09/01/013/2002-05-23/511?pgs=507-515&org=PLC&plcdf=true)*;* [↑](#footnote-ref-4)
5. *Vide*

   [*https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.PDF?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765130394e4c7a564454305a425543394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a63344e6d597a4d4749794c5467314d6a51744e4459354d5330354d445a6c4c54686d5a6d45774d5759774d57526a4f4335515245593d&fich=786f30b2-8524-4691-906e-8ffa01f01dc8.PDF&Inline=true*](https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.PDF?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765130394e4c7a564454305a425543394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a63344e6d597a4d4749794c5467314d6a51744e4459354d5330354d445a6c4c54686d5a6d45774d5759774d57526a4f4335515245593d&fich=786f30b2-8524-4691-906e-8ffa01f01dc8.PDF&Inline=true) [↑](#footnote-ref-5)
6. *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, Ano I, N.º 1, págs. 235 e seguintes.* [↑](#footnote-ref-6)
7. “Administração Regional: Enquadramento Orçamental”, Nazaré da Costa Cabral e Carlos Fonseca Marinheiro, Conselho de Finanças Públicas, fevereiro de 2022, págs. 6 e 7. [↑](#footnote-ref-7)